



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA


Lam-9

Processo nº : 13706.002652/98-70
Recurso nº : 137701
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1989 a 1992
Recorrente : CONSTRUTORA METROPOLITANA S.A.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 17 de junho de 2004
Acórdão nº : 107-07.701

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – Desaparecido o óbice à apreciação do Pedido de Restituição, deve a DRF de jurisdição apreciar o pleito do contribuinte, no mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA METROPOLITANA S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, NEYCIR DE ALMEIDA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.

Processo nº : 13706.002652/98-70
Acórdão nº : 107-07.701

Recurso nº : 137701
Recorrente : CONSTRUTORA METROPOLITANA S.A.

RELATÓRIO

Em desfavor da recorrente, já identificada nos autos, fora proferida decisão pela Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro constante em folhas 65/66, no sentido de indeferir solicitação de restituição de fls. 01/05 do montante de R\$ 84.314,78, oriundos de valor pago indevidamente relativo aos juros de mora, aplicada a TRD no período de fevereiro a julho de 1.991.

Ao pleitear a citada restituição, alegou a recorrente, que efetuou pagamento a maior em 28 de dezembro de 1.993 no valor equivalente a 61.368,86 UFIR's, apresentando em fl. 16, demonstrativo no qual analisa o valor até novembro de 1.998.

Em face do processo nº 10768.051551/93-22, referente aos autos de infração mencionados pela recorrente, encontrar-se ainda pendente de julgamento, decidiu a DRF/RJ por indeferir o pedido de restituição.

Descontente com o referido despacho, apresentou à DRJ/RJ em 06 de junho de 2.001, tempestiva impugnação citando a IN/SRF nº 32 de 10 de abril de 1.997 segundo a qual teria feito o pedido em 28 de novembro de 1.998, quando o prazo decadencial se encerraria em 27 de dezembro de 1.998, além de alegar que o fato do citado processo estar a espera de julgamento não se fazia óbice ao deferimento do pedido, uma vez que tal matéria não compunha litígio a ser apreciado na impugnação pois já fora paga, trazendo à tona a resolução do Senado Federal nº 82 de 1.996 e a IN/RSF nº 63 de 24 de julho de 1.997 que declaram inconstitucional tal matéria.

Contudo, a DRJ/RJ manteve o teor do despacho guerreado sob o argumento que o processo retro mencionado encontra-se pendente de julgamento desde 16 de setembro de 2.002 no serviço de controle de julgamento – DRJ/BHE,

Processo nº : 13706.002652/98-70
Acórdão nº : 107-07.701

atribuindo a este órgão a competência, inclusive de ofício, para proferir decisão a respeito desta matéria.

Inconformada com a decisão materializada no acórdão DRJ/RJ nº 3869 de 23 de maio de 2.003 que ratificou o indeferimento do pedido de restituição, recorre a este Egrégio Conselho alegando que o processo 10768.051551/93-22 na data da provação da decisão "a quo", havia sido julgado pela DRJ/BHE, trazendo aos autos, cópia do acórdão que julgou o citado processo em folhas 83/120.

Termina citando trechos deste último acórdão, que se fazem favoráveis a pretensão da recorrente, requerendo por derradeiro o deferimento da pleiteada restituição.

É o Relatório.

Processo nº : 13706.002652/98-70
Acórdão nº : 107-07.701

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O Pedido de Restituição foi indeferido, sem análise do mérito, sob o argumento de que o processo nº 10768.051551/93-22, referente aos autos de infração mencionados pela recorrente, encontrava-se ainda pendente de julgamento, decidiu a DRF/RJ por indeferir o pedido de restituição.

A recorrente traz aos autos prova de que referido processo já foi julgador pelo DRJ.RE

Assim, desaparecendo o fator impeditivo à apreciação do Pedido de Restituição, dou provimento ao recurso para que os autos retornem à DRF Rio de Janeiro para apreciação do mérito do Pedido de Restituição.

Sala das Sessões - Brasília - DF, em 17 de junho de 2004.



LUIZ MARTINS VALERO